



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000466/2005-21
Recurso nº 342.665 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.807 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR - Área de preservação permanente e área utilizada com pastagens
Recorrente COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O crédito tributário decorrente de infração, cujo mérito não foi impugnado, não pode ser considerado matéria não impugnada, no caso de a impugnação conter preliminar de nulidade do lançamento, que se acatada implica em cancelamento da totalidade do crédito tributário apurado no Auto de Infração.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O ITR é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos da data do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, determinando a extinção do crédito tributário controlado neste processo e no processo 13876.000399/2008-37, ambos alcançados pela decadência. Os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho, Eivanice Canário da Silva, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos acompanham a relatora na decadência pelas conclusões, pois não consideram relevante a existência, ou não, do pagamento antecipado para firmar o prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o qual sempre tem sede no art. 150, § 4º, do CTN, exceto na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando incide o art. 173, I, do CTN.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Contra COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA, foi lavrado Auto de Infração, fls. 23/27, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Alberto e Souza, com área de 648,5 ha (NIRF 3.670.547-0), relativo ao exercício 2000, no valor de R\$ 74.779,73, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/12/2004.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração, fls. 34, foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão da glosa total da área de preservação permanente (324,0 ha) e da área utilizada com pastagens (324,5 ha), em virtude da falta de comprovação da existência de tais áreas.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 50/56, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/CGE nº 04-13.488, de 25/01/2008, fls. 100/109:

5.1. Apresentou somente as cópias das declarações do ITR dos exercícios de 1999 e 2000 para comprovar que os dados informados sobre o imóvel eram verdadeiros;

5.2. O Auto de Infração é nulo porque a autoridade fiscal efetuou o lançamento com base em presunção de que a área de preservação permanente e de pastagens declaradas na DITR, não eram verdadeiras;

5.3. É princípio em nosso direito que as presunções cedem ante as provas apresentadas nos autos e que, oportunamente, será apresentado Laudo Técnico e ADA para comprovar a área isenta existente no imóvel;

5.4. O fato de não ter apresentado os documentos conforme solicitado na intimação, não geraria a penalidade aplicada;

5.5. Com relação à área de pastagens, a legislação é omissa bem como, originalmente era quanto ao ADA, somente com o art. 1º da Lei nº 9.960/2000 é que foi introduzido esse documento para efeito de redução do ITR;



5.6. A legislação vigente à época do fato gerador do imposto facultava o interessado requerer ou não o ADA;

5.7. A Auto de Infração ofende o princípio da estrita legalidade e, sobretudo os direitos e garantias fundamentais estabelecidos no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988;

5.8. Requer que a impugnação seja procedente, com nulidade do Auto de Infração e arquivamento do processo.

A DRJ Campo Grande/MS apreciou a impugnação e, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência do lançamento e considerou a glosa da área utilizada com pastagens matéria não impugnada. Via de consequência, o crédito tributário referente à matéria considerada não impugnada foi transferido para o processo 13876.000399/2008-37, conforme demonstrado no extrato, fls. 114.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 09/04/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 118, a contribuinte apresentou, em 09/05/2008, recurso voluntário, fls. 120/139, trazendo as seguintes alegações:

É nulo e contrário ao § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, e ao art. 2º da Lei nº 4.771/65, o lançamento do ITR fundado apenas no fato de a contribuinte não ter apresentado os documentos (ADA, laudo técnico, demonstrativos de movimentação de gado ou ficha de registro de vacinação) comprobatórios das áreas declaradas, em especial acerca de áreas de preservação permanente.

É nulo o lançamento do ITR com base na presunção de que a área de preservação permanente e de pastagens declaradas não correspondem à realidade, sem que houvesse qualquer prova da materialidade para exercer a função prevista no art. 142 do CTN.

É nulo o lançamento por ausência de fundamentação legal para exigência do comprovante de protocolização do requerimento de ADA, para o exercício de 2000, o que afronta o art. 142 do CTN (lançamento, atividade vinculada e obrigatória).

É irregular a declaração de "não-impugnação" dada pela decisão de primeiro grau, e o conseqüente desmembramento dos débitos em dois processos administrativos (este e o de número 13876.000399/2008-37), uma vez que o próprio relatório da decisão recorrida menciona expressamente a defesa das áreas de pastagens e a motivação dada pela autoridade julgadora não atende aos requisitos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

A recorrente detém a posse do imóvel rural por justo título, mas ainda não é juridicamente proprietária da área, por faltar-lhe o registro imobiliário da escritura, sendo que a tributação se dá pela posse que mantém de área correspondente a 517,0599 ha a qual deverá ser considerada para apuração do ITR devido.

O imóvel está localizado em área de preservação ambiental de interesse ecológico conforme Lei do Estado de São Paulo nº



4.023, de 22/05/1984, sendo vedada a plena utilização o que corresponde à declaração prevista no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.393/96.

As áreas de preservação permanente e reserva legal, além de estarem provadas não foram objeto de contraprova por parte do Fisco, conforme exigem o § 7º, art. 10, da Lei nº 9.393/96, e ao art. 2º da Lei 4.771/65.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, deve-se examinar a argüição da recorrente de que seria irregular a declaração de "não-impugnação" dada pela decisão de primeiro grau, e o conseqüente desmembramento dos débitos em dois processos administrativos (este e o de número 13876.000399/2008-37), no que se refere ao crédito decorrente da glosa das áreas de pastagens.

Na verdade, a contribuinte não trouxe alegações de mérito sobre a referida glosa, contudo, suscitou a nulidade do lançamento, matéria que foi apreciada pela decisão recorrida.

Ora, a argüição de nulidade do lançamento, por si só, exclui a possibilidade de considerar matéria não-impugnada a glosa das áreas de pastagens, dado que caso a argüição de nulidade fosse acatada implicaria em cancelamento da totalidade do crédito tributário exigido no lançamento.

Nesse sentido, poder-se-ia cogitar em nulidade da decisão de primeira instância, entretanto, para o presente caso tal solução não se aplica.

A nulidade da decisão de primeira instância somente teria sentido se a contribuinte houvesse apresentado alegações de mérito sobre a glosa das áreas de pastagens e que essas questões não houvessem sido apreciadas na decisão recorrida, o que não foi o caso.

Assim, a nulidade da decisão recorrida não teria nenhum efeito prático, pois a autoridade julgadora de primeira instância examinou todas as argüições apresentadas pela defesa, equivocando-se, contudo, quando considerou matéria não-impugnada a glosa das áreas de pastagens.

Entretanto, a transferência do crédito tributário relativo à glosa das áreas de pastagens para imediata cobrança deve ser revertida, ou seja, o crédito tributário relativo à glosa das áreas de pastagens, que foi transferido para o processo 13876.000399/2008-37 deve retornar para o processo original.



Pois muito bem. Superada esta questão, deve-se examinar se o crédito tributário exigido no lançamento estava alcançado pela decadência na data em que a contribuinte foi cientificada do Auto de Infração.

Esclareça-se que a contribuinte não suscitou em seu recurso a decadência do crédito tributário, porém por tratar-se de matéria de ordem pública passa-se ao exame do prazo decadencial aplicável ao caso.

É pacífico que o ITR é tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, dado que se atribui ao contribuinte o dever de apurar e antecipar o pagamento, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Todavia, adoto posicionamento diverso da jurisprudência desta Turma, na medida em que considero que o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma:

- (i) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;
- (ii) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o disposto no inciso I do art. 173, do CTN;

No presente caso, a contribuinte apresentou sua Declaração do ITR, exercício 2000, em 25/06/2002, recibo, fls. 14, apurando imposto devido de R\$ 487,79. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento, de modo que se deve aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN. Já o lançamento se deu em 04/02/2005, data em que a contribuinte foi cientificada do Auto de Infração, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 29.

Ocorre que para o exercício 2000, o fato gerador se deu em 01/01/2000, de sorte que o prazo decadencial encerrou-se em 01.01.2005. Logo o crédito tributário exigido no Auto de Infração se encontrava fulminado pelo instituto da decadência na data do lançamento.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso, determinando a extinção do crédito tributário, controlado neste processo e no processo 13876.000399/2008-37, ambos alcançados pela decadência.



Núbia Matos Moura - Relatora